ACÓRDÃO Nº 4657/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.341/2011-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsável:
3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (CNPJ nº 05.526.783/0001-65); Prefeitura Municipal de Alvorada/RS (CNPJ nº 88.000.906/0001-57).
3.2. Responsável: João Carlos Brum, Prefeito Municipal (CPF nº 238.887.090-91).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada/RS (CNPJ nº 88.000.906/0001-57).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Jussara Teresinha Pinto Mendes, OAB/RS nº 31.738; Gustavo Silva Santanna, OAB/RS nº 56.489; Adriana Manassi Gomes Szeckir, OAB/RS nº 36.845; Ernani Aguette Darus, OAB/RS nº 46.613; Simone Ivone Testa Mazzomo, OAB/RS nº 46.135; Kely Eliane Darde, OAB/RS nº 46.129;Maria Oneida Ribeiro, OAB/RS nº 18.500; Cláudia Araújo da Silva, OAB/RS nº 70.595.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. João Carlos Brum, Prefeito Municipal de Alvorada/RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012), instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDSCF, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 709-MDSCF/2004, cujo objeto era a execução do Projeto Ações de Gerações de Renda para Populações Carentes/Aquisição de Equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, julgar as presentes contas irregulares e aplicar ao responsável, Sr. João Carlos Brum, Prefeito Municipal de Alvorada/RS, CPF nº 238.887.090-91, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável, Sr. João Carlos Brum, CPF nº 238.887.090-91, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alvorada/RS das seguintes impropriedades:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48694378.

9.5.1. a ausência de elementos obrigatórios do relatório de prestação de contas, tais como cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, identificadas na prestação de contas remetida ao Tribunal, afrontou o art. 28 da IN STN nº 1/1997;

9.5.2. execução tardia do convênio, verificada nos documentos constantes da prestação de contas remetida ao Tribunal, afrontou a Cláusula Segunda, inciso II, alínea "b" do Termo de Convênio, a qual estabelecia que o "início da execução deve ocorrer até quinze dias após a liberação dos recursos por parte do concedente";

9.5.3. o atraso no aporte de contrapartida, verificado também nos documentos relativos à prestação de contas, afrontou a Cláusula Quinta, letra "b" do Termo de Convênio, segundo o qual "a contrapartida deverá ser depositada em conta específica até 60 dias após a liberação dos recursos pelo concedente".

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e demais interessados.

10. Ata n° 27/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4657-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48694378.